ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

INDICAÇÃO 209 /2015

PROTOCOLADO SOB Nº 286 /2015

EM 06/ 01 / 2015

Of 354

ATA

ACEITO EM 12 / 01 /2015 9358
APROVADO EM 14/ 04 /2015 9395
REJEITADO EM / /2014

ARQUIVO

12

Requer Urgência

O (A) Vereador (a) abaixo assinado, depois de ouvida a Casa, na forma regimental, indica ao Executivo Municipal através da Secretaria de Mobilidade Urbana e Acessibilidade, seja criado um Sistema Cicloviário no Município de Rio Grande, com construção de Ciclovias, Ciclofaixas e Bicicletários.

A presente solicitação atenderá a necessidade de inúmeros trabalhadores que utilizam a bicicleta como meio de transporte devido ao baixo custo de deslocamento e de manutenção.

Cabe ressaltar que o relevo do município não possui variações significativas o que favorece o uso da bicicleta como meio de locomoção.

A bicicleta é o transporte em via urbana mais rápida do mundo em até seis quilômetros de distância (se houver uma ciclovia disponível) e não é poluente, fatos que tornam a criação de ciclovias/ciclofaixas uma demanda da sociedade.

Justificativa: em plenário.

Reitera Indicação 117 de 06/01/2014.

Sala das sessões, 05 de janeiro de 2015.

Vereador Jair Rizzo
Bancada do PSB

VISTO

Presidente

EXPEDIENTE / /2008
ACEITO EM 07 / 01 / 2008
APROVADO EM 12 / 03 /2008
REJEITADO EM / /2008
ARQUIVO

8127

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CÓPIA

PROJETO DE LEI – PLV 01 /2008

PROTOCOLADO SOB Nº 25 /2008

EM 02 / 01 /2008

"Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de Rio Grande e dá outras providências".

Art. 1º Fica criado o Sistema Cicloviário do Município de Rio Grande, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte na cidade de Rio Grande, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável.

Parágrafo único. O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

Art. 2º O Sistema Cicloviário do Município de Rio Grande será formado por:

I - rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;

II - locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos.

Art. 3º O Sistema Cicloviário do Município de Rio Grande deverá:

I - implementar infra-estrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais

II - implantar trajetos cicloviários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;

III - agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas;

IV - promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e sobretudo no uso do espaço compartilhado;

V - promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 4º A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo o seguinte:

I - ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central;

II - poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, em terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros locais de interesse;

III - ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica.

EXPEDIENTE / /2008
ACEITO EM / / 2008
APROVADO EM / /2008
REJEITADO EM / /2008
ARQUIVO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 01 /2008

PROTOCOLADO SOB Nº 25 /2008

EM 02 / 01 /2008

Art. 5º A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada.

Parágrafo único. A ciclofaixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a construção de uma ciclovia, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 6º A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao sistema cicloviário ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa.

§ 2º A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

Art.7º Os edifícios públicos, as indústrias, escolas, centros de compras, condomínios, parques e outros locais de grande afluxo de pessoas deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos como parte da infra-estrutura de apoio a esse modal de transporte.

§ 1º O bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado.

§ 2º O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipado com dispositivos para acomodá-las.

Art. 8º A elaboração de projetos e construção de praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), deve contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como paraciclos no seu interior.

Parágrafo único. A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários.

Art. 9º. As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.

EXPEDIDO EM	/	/2008
ACEITO EM	/	/ 2008
APROVADO EM	/	/2008
REJEITADO EM	/	/2008
ARQUIVO		

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 01 /2008

PROTOCOLADO SOB Nº 25 /2008

EM 02 / 01 /2008

Art. 10. O Executivo poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais às linhas férreas em trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Art. 11. A implantação e operação dos bicicletários, em imóveis públicos ou privados, deverá ter controle de acesso, a ser aprovado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

Art. 12. Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, além da circulação de bicicletas:

I - circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II - utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III - circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito partilhado.

Art. 13. O Executivo poderá manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público-alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Art. 14. Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente podem ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de janeiro de 2008

Vereador Jair Rizzo
Líder da Bancada do PSB

VISTO

Presidente